



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0106/2025-GPEPSO

PROCESSO: 00062/25

SUBCATEGORIA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA.

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUZA SILVA.

Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena, em razão de supostas irregularidades no pagamento de remuneração à servidora pública *Natalina Mitsue Tamashiro Garcia*, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, no período compreendido entre os anos de **2017 a 2024**. A apuração teve origem em determinação constante do **Acórdão APL-TC n. 00448/19**, proferido nos autos do processo n. 00325/17-TCE-RO.

Segundo apurado pela comissão responsável, houve sobreposição de jornadas de trabalho em 22 dias distintos ao longo do período mencionado, o que gerou um dano ao erário apurado no valor total de **R\$ 8.294,65 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizado até novembro de 2024.

Constituídos os presentes autos, foram remetidos à Unidade de Instrução, que em apanhado vestibular (ID 1740361), concluiu o seguinte, *verbis*:

19. No caso em tela, considerando que no ano de 2024 o valor da UPF era de R\$ 113,61 (cento e treze reais e sessenta e um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

centavos), conforme Resolução n. 003/2023/GAB/CRE publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 234 de 13/12/2023, 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a **R\$ 56.805,00** (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinco reais).

20. Logo, sendo o dano em apuração nestes autos (R\$ 8.294,65) inferior ao novo valor de alçada estabelecido pela IN n. 68/2019, considera-se economicamente inviável o prosseguimento da TCE para julgamento, à vista dos custos envolvidos para a fiscalização de valor diminuto e da existência de outras demandas de maior expressão econômica, o que não significa, por certo, que o dano apurado não deva ser perseguido por meio da procuradoria da municipalidade.

Como proposta de encaminhamento, sugeriu a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do baixo valor do dano suportado, não justificando a atuação da Corte em face dos princípios da seletividade, economicidade e razoabilidade, e a expedição de determinação ao gestor para que adote o quanto necessário à recomposição do dano apurado ao Erário municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ato contínuo, o Relator remeteu o feito para manifestação do *Parquet* de Contas, nos termos regimentais¹.

Eis o relatório necessário.

Após análise perfunctória dos documentos que compõem os autos, corrobora-se a intelecção da Unidade Técnica quanto à ausência de pressupostos para constituição de Tomada de Contas Especial no caso concreto, dado que o montante do prejuízo (R\$ 8.294,65) revela-se manifestamente inferior ao valor de alçada previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, que preconiza, *in verbis*:

Art. 10. *Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:*

I - quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs;

§ 1º *A dispensa da instauração da tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos*

¹ ID 1741973.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de um mesmo responsável atingir o referido valor.

A norma, ademais, impõe, no § 2º do mesmo artigo², o dever de adoção de providências administrativas pela autoridade competente, com vistas à recomposição do erário, mediante atuação própria ou provocação do órgão jurídico municipal.

Destarte, o caso em tela enquadra-se precisamente na hipótese de dispensa de processamento, pois o montante do dano - **R\$ 8.294,65 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos)** - está substancialmente aquém do valor de alçada vigente, o que evidencia a baixa materialidade do prejuízo frente aos custos operacionais do processo e ao princípio da economicidade.

Tal exegese encontra ressonância no art. 255, inciso I, do Regimento Interno do TCE/RO, que autoriza "a dispensa de cobrança de crédito decorrente de Acórdão proferido pelo TCE/RO quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa". Ademais, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, racionalização administrativa e economia processual

² § 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, conforme previsto nos incisos I e IV, **não exige a autoridade administrativa competente de adotar outras medidas ao seu alcance, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, requerendo ao órgão jurídico as providências a seu cargo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

recomendam a concentração de esforços institucionais na repressão a danos de maior expressão, assegurando o melhor uso dos recursos públicos afetos ao controle externo.

A propósito, a jurisprudência dessa Corte, em situações análogas, vem sufragando essa posição, a exemplo dos seguintes julgados:

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUTUAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATRASO NO REPASSE. DANO AO ERÁRIO. APURAÇÃO PRELIMINAR DOS REQUISITOS DA TCE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/19. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. VALOR DE ALÇADA. RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. SELETIVIDADE. ECONOMICIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDAS PARA RESSARCIMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO

1. É medida que se impõe a não constituição de TCE para processamento de prejuízo inferior ao valor de alçada da IN 68/19.

2. Nada obstante, em atenção à primazia do interesse público, deve a autoridade administrativa ser compelida a adotar as providências necessárias à recomposição ao erário do dano apurado. (Processo nº 02125/23, Acórdão nº 00098/24, Pleno, Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Mello, Data de Publicação 12/06/2024, Data de julgamento 13/05/2024).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE DESPESA REALIZADA. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. VALOR INEXPRESSIVO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 29 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os custos da ação de controle devem ser inferiores aos benefícios esperados de seu resultado, sob pena de infringência ao princípio da economicidade.

2. A baixa materialidade do possível dano ao erário e a existência de falhas meramente formais, aliadas ao significativo lapso decorrido desde a data dos fatos, excepcionalmente, autorizam o arquivamento dos autos sem análise do mérito, em obediência aos princípios da celeridade processual e da economicidade, além da observância dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância. (Processo nº 00094/17 – TCE-RO, 2ª Câmara, Conselheiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Francisco Carvalho da Silva, Data de Julgamento 26/07/2018, Data de Julgamento 27/06/2018).

No mesmo passo, adiro à sugestão do Corpo Técnico para determinar ao atual gestor do Município de Vilhena/RO que proceda às providências necessárias à recomposição do dano apurado ao Erário municipal, em linha com o disposto no § 2º do art. 10 da IN n. 68, de 2019, inclusive lançando mão das medidas de autocomposição, previstas no art. 13³ e ss. do mesmo diploma normativo.

Ex positis, o Ministério Público de Contas **opina**:

I - Seja decretada a **extinção** da presente Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 65 e art. 255, I, do Regimento Interno do TCE/RO, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, em virtude do valor do dano apurado ser inferior ao limite de alçada fixado por este Tribunal;

II - seja expedida determinação à autoridade administrativa competente, no caso, o Prefeito do Município de Vilhena e ao responsável pela unidade central de Controle

³ Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Interno do Município de Vilhena que, **em prazo assinado pelo Relator**, adotem, na esteira da IN n. 68, de 2019, as medidas necessárias, inclusive a autocomposição, visando à restituição ao erário do valor de **R\$ 8.294,65 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, referente à recomposição do erário, nos termos do § 2º do art. 10 da referida Instrução Normativa, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do Poder Executivo do exercício em que ocorrer a notificação;

III - Arquivar os autos após as comunicações de praxe.

É o que proponho.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 26 de Maio de 2025



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA